

**PARECER JURÍDICO Nº 52/2026**

**Processo Administrativo nº P429552/2026**

**Interessado:** Secretaria do Planejamento e Gestão de Sobral

**Assunto:** Pregão Eletrônico para Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de Gás Liquefeito de Petróleo, em botijões de 13 kg, para atendimento das necessidades dos órgãos vinculados à Prefeitura Municipal de Sobral.

**I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de processo administrativo instaurado para a realização de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo critério de menor preço por item, sob o regime de fornecimento parcelado, com a finalidade de viabilizar registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Gás Liquefeito de Petróleo, em botijões de 13 kg, destinado aos órgãos vinculados à Prefeitura Municipal de Sobral. A minuta de edital consigna expressamente tais elementos estruturantes do certame, inclusive a submissão do procedimento à Lei nº 14.133/2021, à Lei Complementar nº 123/2006, ao Decreto Municipal nº 3.737/2025 e ao Decreto Municipal nº 3.216/2023.

Consta, ainda, a divulgação da intenção de registro de preços, por meio da qual a SEPLAG, na condição de órgão gerenciador, comunicou aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a futura realização do certame, franqueando prazo de 8 dias úteis para manifestação de interesse, em observância ao art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 3.216/2023, com indicação dos documentos necessários à participação.

Verifica-se a juntada dos Documentos de Formalização de Demanda dos órgãos participantes, o que demonstra a consolidação da necessidade administrativa. O processo teve origem a partir de ofício circular da SEPLAG solicitando o levantamento dos quantitativos necessários de GLP em botijões de 13 kg para suprimento das demandas dos órgãos vinculados à Prefeitura Municipal de Sobral.

Foi elaborado Estudo Técnico Preliminar no qual se registrou, como problema a ser resolvido, a ausência de fornecimento regular de GLP, com potencial de comprometer a continuidade das atividades administrativas e operacionais dos órgãos



municipais, além de ocasionar paralisações, improvisações inadequadas e custos adicionais decorrentes de aquisições emergenciais. No mesmo documento, a Administração enquadrou o GLP como bem de consumo e caracterizou a solução como fornecimento contínuo, em razão do consumo regular e previsível ao longo do exercício.

Também foram acostadas justificativa de preços e mapa comparativo, dos quais consta que a estimativa da contratação foi formada com base em pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Compras do Estado do Ceará, mediante utilização combinada dos parâmetros previstos no art. 19 do Decreto Municipal nº 3.737/2025, alcançando valor estimado global de **RS 74.097,03**.

No Termo de Referência, a Administração previu prazo de execução de 12 meses, contado do recebimento da primeira ordem de fornecimento, bem como entrega do objeto no prazo de até 2 horas, a partir da nota de empenho ou instrumento hábil, nos locais indicados pelos órgãos participantes, com justificativa fundada na essencialidade e continuidade do insumo para o funcionamento dos serviços públicos municipais.

A minuta da ata de registro de preços, por sua vez, identifica a SEPLAG como órgão gerenciador, contempla a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, condicionada ao atendimento dos requisitos legais, e estabelece que a publicação ocorrerá no Diário Oficial do Município, no sítio institucional e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise jurídica ora empreendida restringe-se ao exame da regularidade formal da fase preparatória e das minutas submetidas à apreciação, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal pertinente, não abrangendo juízo técnico acerca da conveniência administrativa, da exatidão dos quantitativos ou da vantajosidade econômica em si, matérias afetas às áreas competentes.



A Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, mediante procedimento licitatório. No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase preparatória como etapa essencial do processo de contratação, exigindo adequada instrução, definição precisa do objeto, demonstração da necessidade pública, estimativa de despesa, estudo técnico preliminar quando cabível, termo de referência e minuta do instrumento convocatório.

No caso concreto, a contratação pretendida diz respeito à aquisição de GLP acondicionado em botijões de 13 kg, produto padronizado, de especificação usual no mercado e passível de julgamento objetivo, circunstância que autoriza a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de menor preço por item, solução expressamente consignada na minuta de edital.

A adoção do Sistema de Registro de Preços também se mostra juridicamente compatível com a natureza da demanda. Isso porque o processo evidencia a existência de pluralidade de órgãos interessados, necessidade de fornecimento parcelado e consumo contínuo ao longo do exercício, elementos que justificam a centralização da contratação pelo órgão gerenciador e a futura emissão de ordens de fornecimento conforme a demanda efetiva de cada participante. A divulgação prévia da intenção de registro de preços reforça a higidez do procedimento e demonstra observância às etapas próprias do SRP.

Quanto à motivação administrativa, o ETP apresenta descrição suficiente do problema a ser resolvido e da necessidade institucional, registrando que a ausência de fornecimento regular de GLP compromete atividades administrativas e operacionais essenciais, inclusive preparo de refeições, aquecimento e outras rotinas de apoio indispensáveis ao regular desempenho das funções públicas. O mesmo documento qualifica o insumo como bem de consumo e identifica a hipótese de fornecimento contínuo, em compatibilidade com os conceitos da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à formação do preço estimado, os autos contêm justificativa específica, com indicação do fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e



no art. 19 do Decreto Municipal nº 3.737/2025, tendo sido utilizadas, de forma combinada, referências extraídas do PNCP e do Portal de Compras do Estado do Ceará. Consta, ainda, a responsabilidade formal da servidora encarregada pelo levantamento, bem como o valor estimado global de R\$74.097,03, o que evidencia lastro documental mínimo para a definição do orçamento estimativo.

A minuta de edital, por sua vez, contém os elementos centrais exigidos pela legislação, a exemplo da identificação do objeto, modalidade, critério de julgamento, forma de fornecimento, base legal, acesso ao edital, adequação orçamentária e previsão de sigilo do orçamento estimado até o encerramento da fase de lances. Também prevê prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando cabível, bem como a possibilidade de diligência para comprovação da capacidade técnica, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à minuta da ata de registro de preços, constata-se que o instrumento contempla objeto, fundamento legal, identificação do órgão gerenciador, disciplina de adesões, publicação e efeitos próprios do SRP, guardando pertinência com a modelagem eleita pela Administração.

Merece destaque, ainda, o tratamento dado ao prazo de entrega do objeto. O Termo de Referência estabelece entrega em até 2 horas, contadas da nota de empenho ou instrumento hábil, justificando tal exigência pela natureza essencial e contínua do GLP para o funcionamento dos órgãos públicos municipais, especialmente os que prestam serviços diretos à população, de modo a evitar descontinuidade das atividades e prejuízo ao interesse público. À vista da reavaliação administrativa já realizada, e considerando que a própria instrução do processo registra motivação expressa para o prazo reduzido, é possível acolher a opção administrativa como manifestação de discricionariedade técnica devidamente motivada, desde que mantida a possibilidade real de atendimento pelo mercado e a observância da competitividade no certame.

No ETP consta, igualmente, previsão de prazo de 2 horas para envio da proposta adequada e dos documentos de habilitação, com remissão ao art. 52 do Decreto Municipal nº 3.737/2025 e à possibilidade de prorrogação, além da previsão de diligências e da utilização do SICAF para simplificação da comprovação documental.



Tal previsão, em tese, não afronta a Lei nº 14.133/2021, desde que reproduzida de modo claro no edital e aplicada com observância da razoabilidade, da isonomia e do formalismo moderado.

Não se identificam, na documentação examinada, vícios jurídicos aptos a comprometer a validade da fase preparatória. Ao contrário, a instrução revela coerência entre a demanda administrativa, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de preços, o termo de referência, a minuta de edital e a minuta da ata de registro de preços, permitindo o prosseguimento do feito.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exame dos autos, **opino pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Administrativo nº P429552/2026**, bem como pela **possibilidade de aprovação da minuta do edital e da minuta da ata de registro de preços**, por se mostrarem, em linhas gerais, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Municipal nº 3.737/2025 e com o Decreto Municipal nº 3.216/2023, estando o processo apto ao regular prosseguimento da fase externa do certame.

É o parecer.

Sobral, data da assinatura digital.



Documento Assinado Digitalmente  
HELSON STEPHANES PRADO  
MELO  
Data: 30/03/2026 16:03

**Helson Stephanes Prado Melo**  
Coordenador Jurídico - SEPLAG  
OAB/CE nº 38.514